Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
PROCESSO N° *0107918-24.2024.8.19.0000*
IMPETRANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA ROBALINHO (DP)
PACIENTE: NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA** apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.**

Afirma a impetrantes que há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva que, além de ser nula diante da violação ao sistema acusatório, é desnecessária por não estar presente o *periculum libertatis*.

Afirma, em síntese, que: ***(a)*** *Na Audiência de Custódia, que se realizou no dia 26/05/2024, o Ministério Público pugnou pela concessão de liberdade provisória ao então custodiado, entendendo não estar presente o requisito do periculum libertatis;* ***(b)*** *não houve pedido de prisão nem pela autoridade policial que fixou fiança no valor de 1 salário mínimo;* ***(c)*** *O Paciente é PRIMÁRIO, portador de bons antecedentes criminais. Ademais, trata-se de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo certo que considerações acerca da gravidade genérica do delito, como fez a autoridade coatora, não podem ser usadas como fundamento da garantia da ordem pública;* ***(d)*** *é atentatório aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade (...) se for condenado, pode-se fazer um prognóstico de que ao Paciente será aplicado, no máximo, o regime inicial ABERTO para cumprimento de pena, sendo ainda provável que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGM

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 14/01/2025 13:27:43
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Requer, liminarmente e no mérito, que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura sem ou com imposição de medidas cautelares.

Pretende, ainda, a intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal (Anexo 053; fl. 76).

A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais).

Em audiência de Custódia foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e convertendo a prisão em flagrante em preventiva para a **garantia da ordem pública** e **conveniência da instrução criminal,** sob os seguintes fundamentos:

> *"Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela* ***prática, em tese, do crime descrito no artigo 155 do Código Penal.***
>
> *Em sua manifestação,* ***opinou o Ministério Público pela conversão da prisão em flagrante em cautelar*** *de comparecimento periódico ao juízo, proibição de se aproximar ou ingressar no local dos fatos, proibição de se aproximar ou manter*

contato com a vítima e as testemunhas e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias sem expressa autorização judicial. No entanto, no entender do juízo, se faz necessária, no caso concreto, a aplicação da medida cautelar máxima, qual seja, a prisão preventiva do custodiado, por entender que medidas alternativas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.

Deve ser ressaltado que, conforme entendimento recente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de RHC 145.225-RO, cabe ao juiz, quando provocado pelo Ministério Público a determinar medida restritiva à liberdade do indiciado em alguma medida, a análise e aplicação da medida cautelar pessoal que entender mais adequada, ainda que mais gravosa, não havendo que se falar, em tal hipótese, em atuação de ofício, restando preenchido requisito do artigo 311 do CPP.

Portanto, acolho, em parte, a manifestação do Ministério Público, deixando de aplicar as medidas cautelares indicadas pelo parquet, aplicando a medida de constrição cautelar ao custodiado por entender a mais adequada no caso em tela.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado na posse da coisa subtraída, bem como pelas declarações em sede policial.

O periculum libertatis , definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado subtraiu o aparelho de telefone celular da vítima.

Consta do auto de prisão em flagrante que: "Relata o declarante que na data de hoje, 19/12/2024, por volta de 11:10H, seguia em normal patrulhamento pela Operação Torniquete, juntamente com

seu colega de profissão Inspetor Vagner, quando ao passarem pela Avenida Ribeiro Dantas, próximo ao nº1178 - Bangu, tiveram a atenção despertada para um grupo de populares acenando e falando que acabara de acontecer um roubo naquele local, também apontaram o suposto autor, que neste momento tentava se evadir correndo. Que neste momento partiram em direção ao suposto meliante que acabou tropeçando e caiu. Que foi abordado e detido, tendo a vítima o reconhecido como autor do delito, sendo então identificado como NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA. Que lhe foi dado voz de prisão e encaminhado a presença da Autoridade Policial que mandou ouvir a vítima e proceder com a autuação do meliante".

Os policiais que efetuaram a prisão do custodiado, ouvidos em sede policial, relatam que: "Que é Policial Civil lotado na 34ªDP; Que na data de hoje, 19/12/2024, por volta de 11:10H, o declarante que seguia em normal patrulhamento pela Operação Torniquete, juntamente com seu colega de profissão Inspetor Vagner, quando ao passarem pela Avenida Ribeiro Dantas, próximo ao nº1178 - Bangu, tiveram a atenção despertada para um grupo de populares acenando e falando que acabara de acontecer um roubo naquele local, também apontaram o suposto autor, que neste momento tentava se evadir correndo; Que neste momento partiram em direção ao suposto meliante que acabou tropeçando e caiu; Que foi abordado e detido, tendo a vítima o reconhecido como autor do delito, sendo então identificado como NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, RG:289642746; Que a vítima senhora CRISTINA GONÇALVES BORGES disse aos agentes que estava andando com seu celular na mão quando o indivíduo foi em sua direção e puxou o aparelho de sua mão e se evadiu sentido rua Figueiredo Camargo; Que o aparelho foi recuperado e entregue a vítima; Que foi dado voz de prisão ao autor e encaminhado a presença da Autoridade Policial que mandou ouvir a vítima e proceder com a autuação do meliante; E mais não disse".

A vítima, ouvida em sede policial, afirma que: "Que na data de hoje, 19/12/2024, por volta de 11:10H, a declarante conta que

estava na Avenida Ribeiro Dantas, próximo ao nº1179 – Bangu, na calçada ao lado esquerdo da rua sentido rua Coronel Tamarindo; Que relata a declarante que quando ia atender o telefonema, com o celular na mão direcionando para o ouvido, um homem foi em sua direção e puxou o aparelho de sua mão e andou normalmente sentido rua Figueiredo Camargo; Que gritou socorro e populares saíram para ver o que estava acontecendo, momento que o elemento viu a situação e correu; Que em seguida apareceu os policiais civis da 34ªDP na viatura e ao verem a situação foram atrás desse homem; Que o indivíduo jogou o celular no chão e continuou correndo tentando fugir dos policiais; Que o autor estava com uma blusa branca e tirou a blusa e jogou no chão para tentar despistar os agentes; Que os policias civis conseguiram deter o nacional e recuperaram o aparelho celular da vítima; Que posteriormente o autor foi identificado como NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, RG:289642746; Que o celular da vítima é de marca Motorola modelo Moto G 84 de cor azul IMEI:353685813255834 / 25; Que a declarante reconhece NATHAN DOS SANTOS como a pessoa que subtraiu seu aparelho celular; Que veio a esta delegacia para registrar o ocorrido; E mais não disse".

O custodiado, ciente de seu direito constitucional, permaneceu em silêncio.

Note-se a gravidade em concreto dos fatos, já que ***o crime foi cometido mediante destreza, situação que qualifica o crime em questão.***

Ademais, sabe-se que os aparelhos celulares são bens móveis de uso diário, que carregam informações confidenciais e possibilitam o acesso fácil a aplicativos bancários e dados pessoais de seu proprietário, sendo certo que sua subtração expõe não somente a intimidade da vítima, como também a torna suscetível a diversos outras práticas criminosas, sem contar o prejuízo econômico atrelado ao valor do próprio aparelho subtraído, circunstâncias que não podem ser ignoradas pelo juízo.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse tem assolado a cidade de Bangu, sendo sabido que a população sequer pode utilizar seu próprio celular em via pública, sem a ameaça de sua subtração, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ademais, justifica-se a constrição cautelar tendo em conta que a vítima deve ser protegida de possível influência ou ameaça do custodiado, de maneira que possa prestar suas declarações em juízo de forma isenta e sem qualquer receio, razão pela qual a decretação da prisão preventiva também se apresenta ***conveniente à instrução criminal****.*

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita, de modo que constrição cautelar se justifica com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, ainda que o crime em questão não se enquadre no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima inferior a 4 anos, não se deve ter tal requisito como absoluto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tal como o faz o art. 44 do Código Penal, em seu inciso I.

Ademais, em se tratando de prisão em flagrante, sua respectiva conversão em prisão preventiva independe da quantidade de pena abstratamente prevista, na medida em que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, II, remete apenas aos requisitos previstos em seu artigo 312.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.
Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe." (grifos nossos)

Entretanto, verifica-se dos autos que é desnecessária a prisão preventiva do paciente que é primário (Anexo 53 – fls. 83 a 89) e que teria sido preso segundo decisão no Auto de Prisão em flagrante (Anexo 53 – fls. 76 e ss):

"DOS FATOS:

Nos termos do relato do Policial Civil VAGNER CANTARYM PEDRO:

"Que é Policial Civil lotado na 34ªDP; Que na data de hoje, 19/12/2024, por volta de 11:10H, o declarante que seguia em normal patrulhamento pela Operação Torniquete, juntamente com seu colega de profissão Comissário Jorge Luiz, quando ao passarem pela Avenida Ribeiro Dantas, próximo ao nº1178 - Bangu, tiveram a atenção despertada para um grupo de populares acenando e falando que acabara de acontecer um roubo naquele

local, também apontaram o suposto autor, que neste momento tentava se evadir correndo; Que neste momento partiram em direção ao suposto meliante que acabou tropeçando e caiu; Que foi abordado e detido, tendo a vítima o reconhecido como autor do delito, sendo então identificado como NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, RG:289642746; Que a vítima senhora CRISTINA GONÇALVES BORGES disse aos agentes que estava andando com seu celular na mão quando o indivíduo foi em sua direção e puxou o aparelho de sua mão e se evadiu sentido rua Figueiredo Camargo; Que o aparelho foi recuperado e entregue a vítima; Que foi dado voz de prisão ao autor e encaminhado a presença da Autoridade Policial que mandou ouvir a vítima e proceder com a autuação do meliante; E mais não disse.".

O Policial Civil JORGE LUIZ ANDRADE E SILVA depôs:

"Que é Policial Civil lotado na 34ªDP; Que na data de hoje, 19/12/2024, por volta de 11:10H, o declarante que seguia em normal patrulhamento pela Operação Torniquete, juntamente com seu colega de profissão Inspetor Vagner, quando ao passarem pela Avenida Ribeiro Dantas, próximo ao nº1178 - Bangu, tiveram a atenção despertada para um grupo de populares acenando e falando que acabara de acontecer um roubo naquele local, também apontaram o suposto autor, que neste momento tentava se evadir correndo; Que neste momento partiram em direção ao suposto meliante que acabou tropeçando e caiu; Que foi abordado e detido, tendo a vítima o reconhecido como autor do delito, sendo então identificado como NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, RG:289642746; Que a vítima senhora CRISTINA GONÇALVES BORGES disse aos agentes que estava andando com seu celular na mão quando o indivíduo foi em sua direção e puxou o aparelho de sua mão e se evadiu sentido rua Figueiredo Camargo; Que o aparelho foi recuperado e entregue a vítima; Que foi dado voz de prisão ao autor e encaminhado a presença da Autoridade Policial que mandou ouvir a vítima e proceder com a autuação do meliante; E mais não disse.".

A vítima CRISTINA GONÇALVES BORGES relatou:

"Que na data de hoje, 19/12/2024, por volta de 11:10H, a declarante conta que estava na Avenida Ribeiro Dantas, próximo ao nº1179 – Bangu, na calçada ao lado esquerdo da rua sentido rua Coronel Tamarindo; ***Que relata a declarante que quando ia atender o telefonema, com o celular na mão direcionando para o ouvido, um homem foi em sua direção e puxou o aparelho de sua mão e andou normalmente sentido rua Figueiredo Camargo****; Que gritou socorro e populares saíram para ver o que estava acontecendo,* ***momento que o elemento viu a situação e correu****; Que* ***em seguida apareceu os policiais civis da 34ªDP na viatura e ao verem a situação foram atrás desse homem; Que o indivíduo jogou o celular no chão e continuou correndo tentando fugir dos policiais; Que o autor estava com uma blusa branca e tirou a blusa e jogou no chão para tentar despistar os agentes; Que os policias civis conseguiram deter o nacional e recuperaram o aparelho celular da vítima****; Que posteriormente o autor foi identificado como NATHAN DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, RG:289642746; Que o celular da vítima é de marca Motorola modelo Moto G 84 de cor azul IMEI:353685813255834 / 25; Que a declarante reconhece NATHAN DOS SANTOS como a pessoa que subtraiu seu aparelho celular; Que veio a esta delegacia para registrar o ocorrido; E mais não disse.".*

Em seu interrogatório, após ser alertado de seus direitos constitucionais, o autor invocou o direto de se manter em silêncio quanto aos fatos.

Quanto à legalidade da prisão o indiciado disse:

"QUE foi cientificado do seu direito de permanecer em silêncio; QUE deseja exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio e falar somente em juízo; QUE perguntado se possui filhos menores, respondeu que não ; QUE perguntado se foi agredido, respondeu que sim, por populares que estavam na rua; QUE perguntado se possui advogado, respondeu que não; QUE perguntado se sofreu agressões ou maus-tratos por parte dos

policiais civis, respondeu que não; QUE não sabe o contato de ninguém no momento; E mais não disse".

A cognição sumaríssima exercida pelo Delegado de Polícia em sede de Auto de Prisão Flagrante deve passar pela análise de 3 situações jurídicas referentes à (I) existência da situação flagrancial, (II) legalidade da prisão/captura do conduzido, (III) eventual subsunção da conduta praticada à normal penal proibitiva correspondente.
DA ANÁLISE JURÍDICA – DA CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANCIAL

O autor foi perseguido e encontrado logo após, em situação que se faça presumir que cometeu o crime em tela, tendo em vista que a vítima o reconheceu como o indivíduo que realizou o furto minutos antes. Observa-se, assim, elementos probatórios coligidos no APFD em tela, diante da materialidade e autoria do delito.

A existência de situação flagrancial encontra-se escorreita, conforme art. 302, inciso III, CPP, já que o autor foi perseguido e encontrado em situação que se presume ser o autor do crime, logo após subtrair o objeto da vítima.

DA ANÁLISE JURÍDICA – DA LEGALIDADE DA PRISÃO/CAPTURA

A prisão captura demonstra-se absolutamente legal, bem como sua apresentação nesta Unidade de Polícia Judiciária, que se deu de maneira regular pelos Policiais Civis que apresentaram a ocorrência flagrancial.

DA ANÁLISE JURÍDICA – DA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA

A subsunção da conduta praticada à norma penal proibitiva correspondente está demonstrada pelos termos de declaração prestados nesta Delegacia de Polícia, razão porque, em sede de cognição sumária, ***é possível dizer que o indiciado praticou o crime de FURTO SIMPLES (art. 155, caput, do Código Penal)***

> ***em razão de ter sido capturado logo após subtrair para si ou para outrem o telefone celular da vítima.***
>
> *O crime restou consumado, uma vez que o autor foi abordado pelos Policiais Civis quando já havia invertido a posse do objeto, mesmo que tenha se desfeito dele, não estando mais à disposição da vítima, o que configura a consumação do crime pela inversão da posse.*
>
> *Ademais, aplica-se ao crime de furto a Súmula 582-STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".*
>
> *DA FIANÇA*
>
> ***Considerando-se as diretrizes do art. 322 do CPP, uma vez que o crime de furto simples tem pena máxima igual a quatro anos, arbitro fiança em sede policial no valor de R$1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), nos parâmetros do art. 326 do CPP. "****(grifo nossos).*

Assim, é possível a incidência do princípio da homogeneidade.

Ademais, tudo indica que o paciente reúne condições de se livrar solto, mesmo no caso de uma eventual condenação.

Portanto, não identifico a existência de motivo que justifique a permanência do encarceramento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares, com fundamento nos artigos 321 e 319, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo o

paciente comparecer em cartório em 5 dias e após mensalmente até o dia 10 e a todos os atos do processo, não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, bem como proibição de se aproximar ou ingressar no local dos fatos, além da proibição de se aproximar ou manter contato com a vítima e as testemunhas.

Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do termo de compromisso.

Firmado o compromisso, deve ser imediatamente posto em liberdade.

No momento da soltura, o OJA deverá certificar o atual endereço do paciente, incluindo pontos de referência, telefone de contato e número de WhatsApp. Na hipótese de o indiciado não saber informar quaisquer desses dados deverá apresentar a informação ao juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu no prazo de 48 horas após sua libertação, seja por meio de petição de sua Defesa ou por comparecimento pessoal à Serventia deste Juízo.

O descumprimento das condições acarretará a revogação do benefício.

Fixo o prazo de 06 (seis) meses para a reavaliação das medidas cautelares.

Comunique o deferimento liminar à autoridade apontada como coatora.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR